



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002989/2010-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.174 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Uma vez comprovada a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que exonerou a obrigação principal, deve-se reconhecer a perda do objeto do recurso interposto cuja tese defendia ser tal condição necessária à exoneração da multa pelo descumprimento da obrigação acessória correlata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 37.310.945-8 – Fundamentação Legal 59) para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para, reconhecendo a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR – conforme decidido no processo da obrigação principal, afastar a multa aplicada. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE RETER A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ARQUIVAMENTO DO INSTRUMENTO DECORRENTE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO FINAL DO PERÍODO BASE. CRITÉRIO JURÍDICO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 10.101/00.

Estando o programa de participação de resultado da empresa atrelado à existência de lucro e podendo este ser aferido devidamente ainda que o instrumento de acordo tenha sido formalizado no final do período base da PLR, não há que se exigir que o instrumento decorrente da negociação coletiva seja firmado e arquivado “previamente”, com mais antecedência, tal como sugere o art. 2, inc. II, da Lei nº 8.212/91.

Recurso voluntário provido.

Intimada do acórdão 2402-03.049 e do acórdão 2402-003.793, este ultimo que não conheceu dos embargos de declaração opostos, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando com paradigmas os acórdãos 9202-002.908 e 103-22595, defende a Recorrente haver clara divergência jurisprudencial: enquanto a decisão recorrida fundamentou sua decisão única e exclusivamente em decisão proferida em processo principal, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada, os Colegiados paradigmáticos, de modo contrário, acolheram a tese de que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes após o respectivo trânsito em julgado.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso por perda de objeto, uma vez ter havido o trânsito em julgado do processo principal – PTA nº 13896.002988/2010-36 e, ainda por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorridos e paradigmas. No mérito pugna pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito dos recursos, se faz necessária breve consideração acerca dos recursos.

No que tange ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, ao mencionar a tese que trata dos efeitos de decisão não transitada em julgado sobre lançamentos reflexos de obrigação principal declarada inexistente, a divergência foi assim delimitada nas palavras do ilustre Procurador:

O presente recurso visa a combater o cancelamento da autuação, uma vez que ainda não restou definitiva a decisão relativa à obrigação principal.

Ocorre que, no processo principal n.º 13896.002988/2010-36, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, que se encontra pendente de julgamento, sendo ainda passível de revisão.

Portanto, a decisão administrativa proferida naquele processo, por não ser definitiva e não ter transitado em julgado, não poderia ser utilizada como única fundamentação para o cancelamento da exigência.

...

Nesta última hipótese, a decisão proferida em outro processo é a própria razão de decidir daquele que está sob análise. É o que geralmente ocorre com processos ditos decorrentes, cujo único pretexto de existência é o próprio processo principal.

Neste diapasão, por serem os processos resultantes dos mesmos fatos e dos mesmos fundamentos jurídicos, é de se concluir que deverá ser dada a mesma solução a ambos, sob pena de se estar proferindo decisões contraditórias. Daí porque, normalmente, ao se decidir o processo decorrente, costuma-se determinar a aplicação, *in casu*, do que restou deliberado no processo principal.

Porém, para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, é necessário que a decisão administrativa que determinou o cancelamento da exigência tributária tenha transitado em julgado. Antes disso, a exigência subsiste. É o que dispõe o art. 45 do Decreto 70.235/72, *litteris*:

...

Em que pese os argumentos trazidos em sede de recurso e ainda que se possa discutir a divergência apontada, o que temos hoje é exatamente uma decisão transitada em julgado no PAF principal de n.º 13896.002988/2010-36 o que leva a perda de objeto do presente recurso, explico.

Contra o acórdão n.º 2402-003.048 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido no PAF n.º 13896.002988/2010-36 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial ao qual foi negado provimento nos termos do acórdão n.º 9202-003.429. Na ocasião, sessão de 22.10.2014 a Câmara Superior confirmou o então entendimento majoritário pela inexistência de irregularidade em programas de distribuição de lucros aos trabalhadores assinados ao final do período de referência.

Segundo conta no sítio do CARF, hoje, já temos o trânsito em julgado da decisão proferida no processo onde se discutiu a obrigação principal, assim, os reflexos dessa decisão sobre o presente lançamento são inegáveis. Toda a fundamentação do presente recurso especial

era sustentada no fato de ainda não haver decisão definitiva sobre a legalidade da cobrança do tributo, situação impeditiva ao afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória dela dependente.

Considerando as razões recursais e o trânsito em julgado desfavorável a Fazenda Nacional no processo principal, caracterizada está perda de objeto do recurso ora interposto. Uma vez extinta a obrigação principal, deve-se extinguir - por consequência lógica - eventuais lançamentos lavrados em razão do descumprimento de correlatas obrigações acessórias.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri